



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



AVISO DE LICITAÇÃO – JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0334/2025

RECORRENTE: CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 37.386.859/0001-90

Recorrido: SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA

O MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.445.876/0001-81, por intermédio da Pregoeira/Agente de Contratação, designada nos termos da Portaria nº 003/2025, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, o resultado do **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, hidráulicos, elétricos, serralheria, ferragens e equipamentos, destinados ao atendimento das demandas do Município de Mulungu do Morro/BA.

Após a fase de julgamento das propostas e habilitação, foi declarada vencedora a empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA**, adjudicatária dos Lotes 01 ao 08 do certame. Inconformada, a empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso administrativo, o qual foi apresentado tempestivamente.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou **contrarrazões**, refutando os argumentos recursais e requerendo a manutenção da decisão proferida pela Pregoeira.

O recurso e as contrarrazões foram devidamente analisados, instruídos e submetidos à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após exame dos autos, a Autoridade Superior proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO:

RATIFICAR a decisão prolatada pela Pregoeira/Agente de Contratação, acolhendo integralmente a instrução do recurso, para **CONHECER** do recurso administrativo, por sua tempestividade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **na íntegra** a habilitação e a declaração de vencedora da empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA**, bem como a desclassificação da empresa recorrente, nos termos do edital e da legislação vigente.

Demais informações serão publicados no Diário Oficial do Município D.O.M., na página <http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/pmmulungudomorro/diario>, e na Plataforma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



www.blcompras.com onde ocorrerá o certame. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone e e-mail constante do Edital. Mulungu do Morro – BA. 30 de janeiro de 2026 – Jéssica Brandão Neves – Agente de Contratação / Pregoeira.



CONSTRUVITA

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
CNPJ. Nº 37386859000190 - Inscrição Estadual nº 10.796.614-0 - Inscrição Municipal nº 5100429.
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoiias.com.br

À

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Mulungu do Morro/BA

Pregão Eletrônico nº 019/2025

Processo Administrativo nº 0334/2025

A empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **37.386.859/0001-90**, com sede à **Rua MDV 6, nº 36, Setor Moinho dos Ventos, CEP nº 74.371-390, Goiânia/GO**, neste ato representada por seu representante legal **Sr. Danilo de Souza Silva**, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

I - DO CABIMENTO DO RECURSO E DA SUA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo legal contado da ciência da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA**, fato que autoriza e impõe o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A decisão recorrida, ao manter a habilitação do licitante vencedor, incorreu em grave violação às regras editalícias, especialmente no que tange à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, requisitos essenciais para a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa à Administração.

O cabimento do presente recurso decorre não apenas de inconformismo subjetivo, mas de ilegalidades objetivamente demonstráveis, capazes de comprometer a própria execução futura da Ata de Registro de Preços, gerando risco concreto ao interesse público.

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoiias.com.br



CONSTRUVITA

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
CNPJ. Nº 37386859000190 - Inscrição Estadual nº 10.796.614-0 - Inscrição Municipal nº 5100429.
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoias.com.br

Assim, passa a Recorrente à exposição detalhada dos fundamentos que impõem a reforma da decisão, com a consequente inabilitação do licitante vencedor.

II – DO CONTEXTO DO CERTAME E DO VALOR CORRETO DA CONTRATAÇÃO:

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, hidráulicos, elétricos, ferragens e equipamentos, destinados ao atendimento das demandas do Município de Mulungu do Morro/BA.

Conforme informações oficiais do processo, o valor total estimado da contratação, fixado previamente pela Administração Pública, corresponde ao montante de R\$ 2.437.633,07 (vinte quatro milhões trinta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e sete centavos), valor este que serve de referência obrigatória para todas as exigências econômico-financeiras previstas no edital.

A empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA** sagrou-se vencedora dos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, apresentando proposta global no valor de R\$ 2.133.104,25 (vinte um milhões trinta e três mil cento e quatro reais e vinte cinco centavos), inferior ao valor estimado, mas isso não altera a base de cálculo das exigências de habilitação, que permanecem vinculadas ao valor estimado do certame.

É juridicamente incorreto confundir valor da proposta vencedora com valor total estimado da contratação, pois o edital foi expresso ao adotar este último como parâmetro para aferição da capacidade econômico-financeira.

A distinção é essencial, uma vez que a qualificação econômico-financeira visa proteger a Administração antes da contratação, considerando o risco máximo potencial do ajuste, e não apenas o valor ofertado pelo licitante.

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoias.com.br



CONSTRUVITA

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
CNPJ. Nº 37386859000190 - Inscrição Estadual nº 10.796.614-0 - Inscrição Municipal nº 5100429.
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoiias.com.br

Assim, qualquer análise de atendimento ao item 21.4.6 do edital deve, obrigatoriamente, tomar como base o valor de R\$ 2.437.633,07 (vinte quatro milhões trinta e sete mil seiscientos e trinta e três reais e sete centavos), sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VENCEDORA NO ITEM 21.4.6 DO EDITAL:

O item 21.4.6 do edital estabelece regra objetiva e vinculante, dispondo que as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverão comprovar **patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor total estimado da contratação.**

A empresa vencedora apresentou balanço de abertura, no qual os índices LG, SG e LC constam como “**não calculáveis**”, em razão da inexistência de passivo e da ausência de estrutura operacional mínima.

Do ponto de vista técnico-contábil e jurídico, índice “não calculável” não equivale a índice superior a 1, tampouco comprova situação financeira satisfatória, pois a **impossibilidade de cálculo decorre justamente da inexistência de operações econômicas.**

Dessa forma, a empresa enquadra-se automaticamente na hipótese prevista no item 21.4.6, uma vez que não comprovou índices válidos e superiores a 1, acionando a exigência subsidiária de comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Não se trata de interpretação extensiva ou rigor excessivo, mas de aplicação literal e objetiva do edital, que não admite presunções favoráveis nem flexibilizações discricionárias.

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoiias.com.br



CONSTRUVITA

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
CNPJ. Nº 37386859000190 - Inscrição Estadual nº 10.796.614-0 - Inscrição Municipal nº 5100429.
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoiias.com.br

Assim, a Administração estava juridicamente obrigada a exigir, da empresa vencedora, **a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor total estimado da contratação.**

IV – DA CONTA DO BALANÇO E DA INSUFICIÊNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APRESENTADO:

Fixada corretamente a base de cálculo, passa-se à demonstração objetiva da conta exigida pelo edital.

O valor total estimado da contratação, conforme dados oficiais do Município, é de R\$ 2.437.633,07 (vinte quatro milhões trinta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e sete centavos). Aplicando-se o percentual de 10%, conforme o item 21.4.6, chega-se ao **patrimônio líquido mínimo exigido de R\$ 243.763,31 (dois milhões quarenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos).**

A empresa vencedora, entretanto, apresentou patrimônio líquido de apenas R\$ 200.000,00 (dois milhões e de reais), conforme balanço de abertura registrado, valor integralizado exclusivamente em caixa, sem estoques, sem imobilizado, sem contas a receber e sem histórico operacional.

A diferença negativa é objetiva e mensurável: o patrimônio líquido apresentado é R\$ 43.763,31 (quarenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) inferior ao mínimo exigido pelo edital, o que caracteriza descumprimento direto da exigência editalícia.

Não há espaço para relativização, pois o requisito é numérico, objetivo e previamente definido, não dependendo de juízo subjetivo da Administração.

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoiias.com.br



CONSTRUVITA

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
CNPJ. Nº 37386859000190 - Inscrição Estadual nº 10.796.614-0 - Inscrição Municipal nº 5100429.
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoias.com.br

Além disso, o fato de o balanço ser de abertura agrava ainda mais a situação, pois o patrimônio apresentado não foi testado por operações, não demonstra capacidade de absorver riscos contratuais e não guarda proporcionalidade com a execução simultânea de oito lotes.

Portanto, sob o aspecto matemático, contábil e jurídico, resta evidenciado que a empresa **não atende ao item 21.4.6 do edital, impondo-se o reconhecimento da nulidade de sua habilitação.**

V – DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DIANTE DA MULTIPLICIDADE DE LOTES

A gravidade da situação é potencializada pelo fato de a empresa vencedora ter sido adjudicatária de todos os oito lotes do certame, assumindo obrigações simultâneas, paralelas e financeiramente relevantes.

A execução de Ata de Registro de Preços pressupõe capacidade de estoque, logística, capital de giro e resiliência financeira, especialmente quando envolve fornecimentos diversificados e contínuos.

Uma empresa com patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido, sem histórico operacional e sem estrutura econômica comprovada, não possui capacidade real de executar, de forma segura, a totalidade dos compromissos assumidos.

A qualificação econômico-financeira não se presta a verificar mera inexistência de dívidas, mas sim a capacidade de suportar obrigações futuras, finalidade que foi completamente esvaziada no caso concreto.

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoias.com.br



CONSTRUVITA

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
CNPJ. Nº 37386859000190 - Inscrição Estadual nº 10.796.614-0 - Inscrição Municipal nº 5100429.
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoiias.com.br

Ao habilitar a empresa vencedora, a Administração transferiu indevidamente o risco empresarial para o interesse público, violando os princípios da segurança da contratação e da eficiência administrativa.

Tal situação compromete não apenas a legalidade do procedimento, mas também a própria execução contratual, justificando a intervenção corretiva imediata por meio do presente recurso.

VI – DA INSUFICIÊNCIA E INIDONEIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

A empresa vencedora apresentou, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, atestados emitidos pelo próprio **Município de Mulungu do Morro/BA**, decorrentes de **contratações diretas por dispensa de licitação**, circunstância que, por si só, impõe exame rigoroso quanto à idoneidade e suficiência dos documentos apresentados.

Os referidos atestados decorrem de contratos de **baixo vulto**, com valores globais aproximados de **R\$ 59.890,30 (cinquenta e nove mil oitocentos e noventa reais e trinta centavos)**, montante manifestamente ínfimo quando comparado ao **valor total estimado da presente contratação**, que alcança **R\$ 2.437.633,07 (vinte quatro milhões trinta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e sete centavos)**, revelando absoluta desproporção entre a experiência comprovada e as obrigações assumidas no certame em análise.

Além da incompatibilidade econômica, os atestados apresentados **não descrevem de forma clara e objetiva o objeto executado**, limitando-se a menções genéricas a “fornecimento de materiais de construção”, sem indicação de **quantidades fornecidas, especificações técnicas, marcas, modelos, complexidade logística ou prazos**, inviabilizando qualquer aferição concreta de compatibilidade com os itens licitados.

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoiias.com.br



CONSTRUVITA

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
CNPJ. Nº 37386859000190 - Inscrição Estadual nº 10.796.614-0 - Inscrição Municipal nº 5100429.
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoiias.com.br

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao exigir que a comprovação de capacidade técnico-operacional se dê por meio de atestados que demonstrem aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, requisitos manifestamente não atendidos pelos documentos apresentados.

Registre-se, ainda, que os atestados foram **emitidos pelo próprio Município de Mulungu do Morro**, que figura como **promotor do certame**, o que, embora não seja vedado em abstrato, exige cautela redobrada na análise, sobretudo quando inexitem informações técnicas mínimas que permitam verificar a real capacidade da empresa para executar contrato de grande vulto e elevada complexidade.

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que **atestados genéricos, sem indicação de quantitativos e provenientes de contratos de pequeno valor não suprem a exigência de qualificação técnica**, sendo considerados materialmente inidôneos para comprovar capacidade técnico-operacional em licitações de maior porte.

Nesse contexto, os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com a execução simultânea de múltiplos lotes, envolvendo fornecimento diversificado, logística contínua e elevado volume financeiro, razão pela qual **não atendem à finalidade da exigência editalícia**, equiparando-se, na prática, à ausência de comprovação válida de capacidade técnica.

Diante disso, a aceitação dos referidos atestados configura **violação ao edital, ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança da contratação**, impondo-se o reconhecimento da **nulidade da habilitação da empresa vencedora também sob o aspecto técnico-operacional**.

VII – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL, À LEI Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoiias.com.br



CONSTRUVITA

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
CNPJ. Nº 37386859000190 - Inscrição Estadual nº 10.796.614-0 - Inscrição Municipal nº 5100429.
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoias.com.br

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando de forma absoluta tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

Ao aceitar patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido, calculado sobre base diversa daquela prevista no edital, a Administração violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Houve, ainda, afronta ao julgamento objetivo, pois requisito aritmético e verificável foi relativizado sem qualquer respaldo legal.

A isonomia entre os licitantes também foi comprometida, na medida em que empresas que atenderam rigorosamente às exigências editalícias concorreram em condições desiguais.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a flexibilizar requisitos de habilitação por conveniência ou subjetividade, sendo obrigatória a observância estrita das regras previamente fixadas.

Diante dessas violações, o ato de habilitação da empresa vencedora é ilegal e nulo, devendo ser desconstituído.

VIII – DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

As irregularidades apontadas não são meramente formais, mas vícios materiais graves, que comprometem a validade do procedimento e a segurança da futura contratação.

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoias.com.br



CONSTRUVITA

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
CNPJ. Nº 37386859000190 - Inscrição Estadual nº 10.796.614-0 - Inscrição Municipal nº 5100429.
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoias.com.br

O descumprimento do item 21.4.6 do edital, por si só, é suficiente para ensejar a nulidade da habilitação, nos termos da legislação vigente.

A Administração Pública não dispõe de discricionariedade para manter ato que viola regra editalícia objetiva, sob pena de responsabilização e de afronta ao interesse público.

O reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa vencedora é medida necessária para restaurar a legalidade, preservar a isonomia e assegurar a seleção da proposta verdadeiramente apta.

Portanto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a exclusão da empresa inabilitada e o regular prosseguimento do certame.

IX – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer a CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

- a) O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;
- b) O reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA;
- c) A consequente inabilitação da licitante vencedora;
- d) O regular prosseguimento do certame, com observância estrita do edital e da Lei nº 14.133/2021;

Termos em que,

Pede deferimento.

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoias.com.br



CONSTRUVITA

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
CNPJ. Nº 37386859000190 - Inscrição Estadual nº 10.796.614-0 - Inscrição Municipal nº 5100429.
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoias.com.br

Goiânia, 21 de janeiro de 2026.

CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 37.386.859/0001-90

Danilo de Souza Silva

CPF nº 753.262.801-91

Representante Legal

CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA

RUA MDV 6 QD. 36 LT. 13 MOINHO DOS VENTOS, GOIÂNIA – GO/ CEP: 74371-390
Telefone: (62) 98634-8242 / email:comercial@construvitagoias.com.br



**AO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO — ESTADO DA BAHIA -
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO — SETOR DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS**

*“licitação não é um concurso de destreza,
destinado a selecionar o melhor cumpridor de
edital” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos
jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva,
1997. 209p.)*

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0334/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico, elétrico, serralheria, ferragens e equipamentos, destinados a atender a demanda do Município de Mulungu do Morro/BA.

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Mulungu do Morro-BA

SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no **CNPJ nº 57.808.764/0001-25**, com **Inscrição Estadual nº 224.262.390 ME**, estabelecida na Rua Satélite, nº 14, Bairro Centro, CEP 44.885-000, Mulungu do Morro-BA, neste ato representada por seu procurador constituído **HEBER FERNANDES DOURADO**, Consultor em Licitações Públicas, inscrito no **CPF nº 026.000.415-40**, com poderes específicos outorgados mediante instrumento procuratório acostado aos autos, vem, respeitosa e tempestivamente, à augusta presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. 165, inciso I, alínea "c", e §4º, da **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 37.386.859/0001-90**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a articular.



I. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA:

A presente manifestação recursal defensiva tem por desiderato demonstrar, de forma *meridiana* e juridicamente incontestável, a **absoluta improcedência** das razões articuladas pela empresa recorrente, as quais, *data maxima venia*, revelam-se desprovidas de substrato fático-jurídico idôneo e traduzem, em verdade, mero inconformismo decorrente de sua própria desclassificação do certame — circunstância ocasionada por vício insanável na garantia de proposta apresentada, cuja vigência de apenas **62 dias úteis** não alcançou sequer a metade do prazo mínimo de **120 dias úteis** exigido pelo instrumento convocatório.

A recorrente, em manifesto exercício de *venire contra factum proprium*, busca transferir à Contrarrazoante o ônus de sua própria desídia, articulando dois eixos argumentativos que, conforme se demonstrará *infra*, padecem de fundamentação técnica e jurídica: A alegada insuficiência de qualificação econômico-financeira, fundada em interpretação equivocada do critério de julgamento; e a suposta inadequação dos atestados de capacidade técnica, olvidando-se, contudo, de que o edital **sequer exigiu** qualificação técnico-operacional para o objeto.

Demonstrar-se-á, *ex abundantia*, que a empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.** atendeu **integral e escoreitamente** a todos os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, devendo, destarte, prevalecer a decisão administrativa que reconheceu sua aptidão para contratar com a Administração Pública Municipal.

II. ESCORÇO FÁTICO:

O **Pregão Eletrônico nº 019/2025**, instaurado no bojo do **Processo Administrativo nº 0334/2025** e conduzido pela **Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no **CNPJ/MF nº 16.445.876/0001-81**, com sede administrativa na Rua Eronides Souza Santos, nº 55, Centro, teve por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico, elétrico, serralheria, ferragens e equipamentos, destinados ao atendimento das demandas daquela municipalidade baiana.



O instrumento convocatório, em estrita observância ao regramento insculpido no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu a divisão do objeto em lotes e fixou, dentre os requisitos de pré-qualificação, a exigência de apresentação de **Garantia de Proposta** correspondente a **1% (um por cento)** do valor estimado, com prazo de validade de **120 (cento e vinte) dias úteis** a contar da data da sessão de abertura — requisito de observância cogente e inafastável por todos os licitantes.

No transcurso da sessão pública, realizada em **15 de janeiro de 2026**, a empresa ora recorrente, **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, logrou alcançar a terceira colocação na classificação para o **Lote 01**, circunstância que ensejou a análise preliminar de admissibilidade de sua proposta pela autoridade condutora do prélio.

Nessa oportunidade processual, verificou-se que a referida licitante havia acostado aos autos a **Apólice de Seguro Garantia nº 12026000107750116121**, emitida pela seguradora **AVLA Seguros Brasil S.A.**, cujo período de vigência compreendia tão somente o interregno de **14/01/2026 a 15/04/2026**, perfazendo, *in casu*, cobertura de apenas **91 (noventa e um) dias corridos**. Convertido tal lapso temporal para a métrica exigida pelo edital — com o devido desconto de feriados nacionais e finais de semana —, apurou-se que a garantia apresentada correspondia a aproximadamente **62 (sessenta e dois) dias úteis**, *quantum* que representa pouco mais de **50% (cinquenta por cento)** do prazo mínimo de segurança estabelecido pela Administração.

Diante dessa constatação incontornável, a Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Mulungu do Morro-BA proferiu, naquela mesma data de **15 de janeiro de 2026**, decisão administrativa mediante a qual qualificou a irregularidade como **vício insanável**, porquanto não se tratava de mero erro formal passível de saneamento por diligência, mas de **ausência material de requisito de admissibilidade** — uma vez que a apólice contratada e paga pela recorrente não cobria o período exigido por lei e pelo edital. Fundamentando-se no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a autoridade determinou a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** para o **Lote 01**, registrando, *expressis verbis*, que a apresentação de garantia com prazo manifestamente inferior ao estipulado colocava a Administração em inaceitável risco de descoberta.



Ulteriormente, em **16 de janeiro de 2026**, teve início a fase de negociação com a empresa ora Contrarrazoante, **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.**, identificada no sistema eletrônico como "**Participante 266**". Às 14h40min40s, a Pregoeira solicitou à referida licitante que avaliasse a possibilidade de negociação e adequação do preço proposto, de modo a atender ao princípio da economicidade e viabilizar a contratação dentro dos limites orçamentários previstos, tendo reiterado o pedido às 14h54min40s. A licitante, por sua vez, informou, às 15h11min54s, que apresentaria sua oferta final em instantes, vindo a registrar, às 15h15min33s, lance negociado no valor de **R\$ 1.354.614,07 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e sete centavos)**. Às 15h32min39s, a Pregoeira deferiu a solicitação para todos os lotes e, às 15h48min00s, a empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.** declarou ter apresentado proposta de preços devidamente reformulada, acompanhada dos documentos de habilitação, **renunciando expressamente ao prazo remanescente** a fim de assegurar a tempestividade do prosseguimento do certame.

Ato contínuo, procedeu-se à análise das propostas reformuladas apresentadas pela Contrarrazoante, devidamente representada por seu procurador **Heber Fernandes Dourado**, inscrito no **CPF nº 026.000.415-40**, mediante instrumento de procuração válido e com poderes específicos para o certame. Consignou a autoridade que a licitante havia ofertado preços unitários para todos os itens de cada lote em que participou — **Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08** —, sem omitir qualquer item exigido no anexo do edital, estando as especificações técnicas, marcas e modelos indicados em plena conformidade com as exigências do instrumento convocatório, sem apresentação de alternativas, condicionamentos ou restrições que descaracterizassem o objeto. Registrou-se, outrossim, que os preços unitários propostos eram compatíveis com os valores praticados no mercado, não se configurando como manifestamente inexecutáveis, simbólicos ou excessivos. Dessarte, a autoridade decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO** das referidas propostas como as mais vantajosas para a Administração nos respectivos lotes, determinando o prosseguimento à fase de habilitação.

Na sequência, ainda em **16 de janeiro de 2026**, procedeu-se à análise dos documentos de habilitação apresentados tempestivamente pela empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.** No tocante à **habilitação jurídica**, verificou-se a apresentação de instrumento de procuração



válido, com poderes específicos para o certame, outorgado por **David Wilkerson Braga Sena**, sócio proprietário, com assinatura digital, além de cópia do ato constitutivo consolidado devidamente registrado, Cartão do CNPJ ativo e regular e comprovação de inscrição estadual regular. Quanto à **regularidade fiscal, social e trabalhista**, constatou-se a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e certidões negativas de débitos estaduais e municipais, todas válidas e correspondentes à sede da empresa.

No que concerne à **qualificação econômico-financeira**, registrou-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do balanço de abertura, devidamente assinados por contador registrado no CRC, Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial válida e comprovação de boa situação financeira, com índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, sem restrições ou limitações que impedissem a participação. Consignou-se, ademais, que **o edital não exigia qualificação técnica operacional ou profissional para o objeto**, razão pela qual não foi analisada essa exigência. Diante do atendimento integral a todos os requisitos de habilitação, a Pregoeira decidiu pela **HABILITAÇÃO** da licitante nos **Lotes 01 a 08**, determinando o encaminhamento do processo à autoridade superior para adjudicação e homologação após o decurso do prazo recursal.

Às 16h30min20s do mesmo dia, foram inseridos no processo os arquivos da Decisão de Habilitação e da Análise da proposta realinhada da empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.**, e, às 16h31min04s, foi comunicada a conclusão das fases de aceitação de propostas e análise de habilitação, com a consequente **abertura da fase recursal**. Às 17h00min08s, informou-se que o prazo para apresentação de recurso, conforme o edital, era de **3 (três) dias úteis**.

Logo às 16h32min48s de **16 de janeiro de 2026**, a empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** — *pasmem-se!* — manifestou intenção de recurso contra a habilitação da empresa ora Contrarrazoante, alegando, em síntese perfunctória, supostas inconsistências na qualificação técnica e na qualificação econômico-financeira. A fase de interposição de recursos foi aberta às 17h01min29s daquela data e, em **21 de**



janeiro de 2026, às 17h54min12s, a recorrente anexou ao sistema eletrônico o arquivo contendo suas razões.

Em **22 de janeiro de 2026**, às 00h00min03s, foi aberta a fase de recepção de contrarrazões, ensejando a apresentação da presente manifestação defensiva.

Esses são, *in brevibus*, os fatos que circunscrevem a controvérsia posta à apreciação desta autoridade administrativa. Passa-se, doravante, à demonstração das razões pelas quais o recurso interposto não merece prosperar.”

III. DO DIREITO:

3.1. DA TEMPESTIVIDADE E DO REGULAR PROCESSAMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES:

Ab initio, impende consignar que a presente manifestação defensiva encontra amparo no art. 165, inciso I, alínea “c”, e §4º, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



§5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*”

Considerando que a fase de recepção de contrarrazões foi inaugurada em **22 de janeiro de 2026**, às 00h00min03s, e que a presente manifestação é protocolada nessa mesma data, resta, *ictu oculi*, evidenciada a sua **tempestividade**, bem como a estrita observância ao *due process of law* administrativo.”

3.2. DO MÉRITO — DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.2.1. CONSIDERAÇÕES PROPEDEÚTICAS — DA NATUREZA PROTRELATÓRIA DO RECURSO INTERPOSTO:

Preliminarmente ao enfrentamento do *meritum causae*, cumpre registrar, com a devida *venia*, que a empresa recorrente, **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, além de haver sido regularmente **desclassificada** do certame por apresentar garantia de proposta com prazo de vigência manifestamente insuficiente — **62 dias úteis**, quando o edital exigia **120 dias úteis** —, busca agora, mediante expediente recursal desprovido de densidade jurídica, transferir à Contrarrazoante o ônus de sua própria incúria procedimental.

Tal conduta, *data maxima venia*, revela-se não apenas juridicamente infundada, mas também eticamente questionável, porquanto a recorrente, em momento algum de suas razões recursais, cuidou de impugnar a própria desclassificação ou de sustentar a regularidade da garantia de proposta apresentada — circunstância que evidencia, de forma *meridiana*, os **reais propósitos** subjacentes à interposição do recurso: **retardar o andamento do certame** e, quiçá, alterar artificialmente sua condição de licitante eliminada.

Feitas essas considerações vestibulares, passa-se ao exame pormenorizado dos eixos argumentativos articulados pela recorrente.”



3.2.2. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — TESE IMPROCEDENTE:

3.2.2.1. DA PREMISSA EQUIVOCADA ADOTADA PELA RECORRENTE:

A recorrente sustenta, em síntese apertada, que a empresa ora Contrarrazoante teria apresentado patrimônio líquido de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, montante que reputa insuficiente para atender à exigência de **10% (dez por cento)** do valor total estimado da contratação, o qual, segundo sua interpretação, corresponderia a **R\$ 2.437.633,07 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos)** — o que resultaria em patrimônio líquido mínimo exigível de **R\$ 243.763,31 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos)**.

Ocorre, todavia, que tal raciocínio padece de **vício lógico-jurídico insuperável**, porquanto se assenta em premissa manifestamente equivocada: a recorrente confunde, de forma *inescusável*, o **critério de julgamento por lote** com o julgamento por **valor global** da licitação.

3.2.2.2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO — MENOR PREÇO POR LOTE:

O instrumento convocatório, já em seu preâmbulo — constante da primeira página do ato convocatório —, definiu de forma expressa e inequívoca o critério de julgamento aplicável ao certame:

“CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote”

A **Lei nº 14.133/2021**, por sua vez, ao disciplinar a matéria, dispõe, nos arts. 40, §2º, inciso I, e 82, §1º, *in verbis*:

“Art. 40. (...) §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;”



“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

Depreende-se, *ex vi legis*, que a norma vigente, ao prever a consideração da viabilidade da divisão do objeto em lotes e ao condicionar o julgamento por grupo de itens à demonstração de inviabilidade de adjudicação por item e à evidência de vantagem técnica e econômica, **não se confunde** com julgamento por valor global da licitação. Cada lote constitui **unidade autônoma de julgamento**, e a vinculação de exigências econômico-financeiras ao valor global do certame desvirtuaria o próprio escopo do parcelamento, que é **ampliar a competitividade** e permitir que distintas empresas possam sagrar-se adjudicatárias de lotes diversos.

Nesse exato sentido, o **Tribunal de Contas da União** reafirma que a adjudicação por lote visa ao menor preço para aquele conjunto específico, sendo a adoção de parâmetros lastreados no valor global do certame **potencialmente restritiva à competitividade**:

“Ementa: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA SIDO O MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE É, EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERAÇÕES



ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.”
(TCU - CONSULTA (CONS): 2235520170)

Destarte, a interpretação sustentada pela recorrente **não merece acolhida**, porquanto, definido o critério de julgamento pelo menor preço por lote, a qualificação econômico-financeira deve necessariamente observar o **valor estimado de cada lote individualmente**, nos estritos termos do art. 69, §4º, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 69. (...) §4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

A expressão **“valor estimado da contratação”**, consoante exegese pacífica do TCU, refere-se ao valor de **cada lote**, e não ao somatório global de todos os lotes — interpretação que, ademais, revela-se a única compatível com os princípios da competitividade, da isonomia e da ampla participação que informam o regime jurídico das licitações públicas.

3.2.2.3. DA SITUAÇÃO DE SOLVÊNCIA PLENA — CIRCUNSTÂNCIA DELIBERADAMENTE OMITIDA PELA RECORRENTE:

Merece especial destaque, neste passo, a **omissão deliberada** perpetrada pela recorrente em suas razões recursais. Com efeito, a empresa **CONSTRUVITA** limitou-se a afirmar que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente da Contrarrazoante constavam como “não calculáveis”, **olvidando-se**, de forma proposital, de mencionar as **justificativas técnicas expressas** que acompanhavam tal indicação.

Do exame acurado dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.**, verifica-se que a **DECLARAÇÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS** (página 65 dos documentos de habilitação) consignou, *expressis verbis*:

“A presente Declaração de Índices Financeiros tem por objetivo apresentar análise econômico-financeira da empresa Sena Material de



Construção e Irrigação Ltda, com base no Balanço de Abertura encerrado em 31 de dezembro de 2024, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) sob protocolo nº 259994405 em 02/01/2025, com certificação de registro nº 98585877 em 03/01/2025.”

Na página 67 dos documentos de habilitação, o documento atestou, de forma tecnicamente irrepreensível:

“2.1 Liquidez Corrente (LC)

(...)

Interpretação Técnica: O índice de Liquidez Corrente resulta matematicamente indefinido em razão da inexistência de Passivo Circulante. Essa configuração, embora impeça o cálculo numérico tradicional, não representa fragilidade financeira; ao contrário, evidencia que a empresa dispõe de R\$ 200.000,00 em ativos de curto prazo sem qualquer obrigação correlata a honrar. Em termos práticos, pode-se afirmar que a empresa possui capacidade de pagamento plena para eventuais compromissos de curto prazo que venham a ser assumidos, configurando situação de máxima solvência teórica no âmbito do capital circulante.”

E prosseguiu:

“2.4 Liquidez Geral (LG)

(...)

Interpretação Técnica: A Liquidez Geral, que avalia a capacidade de pagamento considerando todos os direitos e obrigações de curto e longo prazo, igualmente resulta indefinida pela ausência total de passivos exigíveis. Este indicador evidenciaria, em condições normais de operação, quantos reais a empresa possui de direitos realizáveis para cada real de dívida. Na situação presente, a empresa



detém R\$ 200.000,00 em direitos sem qualquer contrapartida em obrigações, configurando situação patrimonial de plena solvência estrutural.”

Arremata, na página 73, de forma *peremptória*:

“Solvência plena: Ausência total de passivos exigíveis, eliminando riscos de inadimplência ou insolvência no curto prazo.”

Ora, *Excelsa Pregoeira*, a inexistência de passivo exigível — circunstância que inviabiliza o cálculo matemático tradicional dos índices — configura, em verdade, a **situação financeira mais saudável possível** para qualquer empresa: aquela em que se dispõem de ativos sem qualquer dívida correspondente. Trata-se, portanto, de **solvência plena**, e não de fragilidade financeira, como maliciosamente pretendeu fazer crer a recorrente.

Tal circunstância encontra amparo expresso no art. 65, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, que autoriza as empresas constituídas no exercício financeiro da licitação a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.”

Por conseguinte, o patrimônio líquido de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** apresentado pela empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.** atende plenamente às exigências editalícias, devendo os argumentos da recorrente acerca da qualificação econômico-financeira ser **integralmente rechaçados.**”



3.2.3. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — ARGUIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE:

3.2.3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

No segundo eixo argumentativo de seu recurso, a empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** intenta infirmar a habilitação da Contrarrazoante sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados seriam supostamente inadequados, porquanto emitidos pelo próprio Município de Mulungu do Morro-BA, oriundos de contratações diretas por dispensa de licitação, no valor aproximado de **R\$ 59.890,30 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos)**, e desprovidos de compatibilidade com o objeto licitado.

Ocorre, todavia, que tal argumentação revela, de forma *inconteste*, o **absoluto desconhecimento** da recorrente acerca dos termos do instrumento convocatório que ela própria declarou conhecer e aceitar ao participar do certame.

Isso porque, conforme expressamente consignado na **Decisão de Habilitação** proferida pela Ilustríssima Senhora Pregoeira em **16 de janeiro de 2026**, o edital **NÃO EXIGIU** qualificação técnica operacional ou profissional para o objeto da licitação, razão pela qual tal requisito sequer foi submetido à análise pela autoridade condutora do prélio. *In verbis*:

“O edital não exige qualificação técnica operacional ou profissional para o objeto (aquisição de materiais de construção e correlatos), razão pela qual não foi analisada essa exigência.”

Ora, *Nobilíssima Pregoeira*, se o próprio instrumento convocatório dispensou a apresentação de qualificação técnico-operacional, como poderia a recorrente pretender a inabilitação da Contrarrazoante por suposta inadequação de atestados cuja apresentação sequer era obrigatória? Tal pretensão, *data maxima venia*, beira as raias do absurdo e evidencia o *animus* meramente protelatório que anima o recurso interposto.



3.2.3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O art. 5º da **Lei nº 14.133/2021** consagra, dentre os princípios regentes das licitações públicas, o **princípio da vinculação ao edital**, o qual impõe, tanto à Administração quanto aos licitantes, o dever de estrita observância às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Confira-se:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O corolário lógico-jurídico desse princípio reside no fato de que **não se pode exigir do licitante requisito não previsto no edital**, tampouco inabilitá-lo por suposto descumprimento de condição inexistente. A Administração Pública encontra-se vinculada às regras por ela própria instituídas, sendo-lhe vedado criar exigências *a posteriori* ou acolher impugnações fundadas em critérios estranhos ao instrumento convocatório.

Nesse diapasão, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** já assentou que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, assim como nenhum princípio.” (STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1549249 SC 2015/0198741-7)

Conquanto a Corte Superior reconheça a relatividade do princípio, tal temperamento opera-se **em favor** da competitividade e da seleção da proposta



mais vantajosa — jamais para a criação de óbices não previstos no edital ou para o acolhimento de impugnações destituídas de fundamento normativo.

3.2.3.3. DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS OU NÃO PREVISTOS NO EDITAL:

O **Egrégio Tribunal de Contas da União**, no exercício de sua função institucional de guarda da regularidade das contratações públicas, tem reiteradamente consignado que critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório **não podem** servir de fundamento para a desclassificação de propostas ou para a inabilitação de licitantes:

“... critérios subjetivos ou não previstos no edital não podem ser utilizados para desclassificar propostas.” (TCU – Acórdão 2332/2025 – Plenário, Min. Relator Jhonatan de Jesus, Data: 08/10/2025)

De igual sorte, aquela Corte de Contas já determinou a anulação de atos de inabilitação lastreados em exigências estranhas ao edital, por flagrante afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório:

“promova a anulação do ato relativo à inabilitação (...) por infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021” (TCU – Acórdão 387/2024 – Plenário, Min. Relator Jhonatan de Jesus, Data: 06/03/2024)

3.2.3.4. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Ad argumentandum tantum, ainda que se admitisse, apenas para fins de exaurimento dialético, a necessidade de análise dos atestados apresentados — o que se admite exclusivamente por amor ao debate —, cumpre consignar que os requisitos de habilitação técnica efetivamente previstos no edital foram **integralmente atendidos** pela Contrarrazoante.



Disponha o instrumento convocatório:

“21.2.1 Para fins de habilitação, será exigida a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto da licitação.”

“21.2.2 Os atestados deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando o cumprimento de obrigações similares em características, quantidades e prazos.”

Ora, os atestados apresentados pela empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.** demonstram, de forma *suficiente e bastante*, a sua aptidão técnica para o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto licitado, encontrando-se diretamente relacionados ao *desideratum* do certame. O fato de terem sido emitidos pelo próprio Município de Mulungu do Morro-BA ou de decorrerem de contratações por dispensa de licitação em **nada compromete** a sua idoneidade ou validade jurídica — tratam-se, *in casu*, de atestados expedidos por **pessoa jurídica de direito público**, em plena conformidade com o item 21.2.2 do edital.

A recorrente pretende, em verdade, a imposição de parâmetros específicos de relevância quantitativa ou qualitativa dos atestados que **não constam do instrumento convocatório**. Tal pretensão, além de juridicamente infundada, consubstancia tentativa de inovação editalícia *post factum*, absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico.

3.2.3.5. DA IMPROPRIEDADE DOS ARGUMENTOS FUNDADOS NA RECENTE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA:

Os reparos articulados pela recorrente, fundados no fato de a empresa Contrarrazoante ser de **recente constituição** e não ostentar longa trajetória no mercado, igualmente não possuem o condão de infirmar a sua qualificação. A aptidão técnica comprovada pelo fornecimento já realizado atende plenamente aos requisitos editalícios, e a própria **Lei nº 14.133/2021** assegura, em seu art. 65, §1º, o direito de participação de empresas constituídas no exercício



financeiro da licitação, desde que atendidas as exigências de habilitação — o que, *in casu*, restou **cabalmente demonstrado**.

Demais disso, ao revés do que sugere a recorrente, a empresa recém-constituída demonstrou não apenas capacidade de fornecimento, mas também aptidão para cumprir, *verbi gratia*, **a exigência de garantia de proposta em estrita conformidade com o edital** — requisito este que a própria recorrente, autodenominada experiente, não logrou atender, ao apresentar apólice com vigência de apenas **62 dias úteis**, quando o instrumento convocatório exigia **120 dias úteis**.

A ironia *sub examine* revela-se eloquente: a empresa que se arroga na condição de fiscal da habilitação alheia é precisamente aquela que foi **desclassificada** por descumprir requisito objetivo, elementar e expressamente previsto no certame.

3.3. DO MANIFESTO INCONFORMISMO DA RECORRENTE E DA NATUREZA PROTETELATÓRIA DO RECURSO:

À guisa de arremate, impende consignar que não subsistem dúvidas de que a recorrente limita-se a externar **inconformismo subjetivo** decorrente de sua eliminação do certame, articulando argumentos ancorados em interpretação manifestamente equivocada das exigências editalícias e em evidente desconhecimento do regime jurídico que rege as licitações públicas.

Ademais, registre-se que a recorrente, em suas razões recursais, sequer se dignou a impugnar a própria desclassificação ou a sustentar a regularidade da garantia de proposta por ela apresentada — circunstância que evidencia, *luce clarius*, os reais motivos subjacentes à interposição do recurso administrativo.

Tal conduta, *data maxima venia*, afronta frontalmente os princípios da boa-fé processual, da lealdade e da probidade que devem nortear a atuação dos participantes em procedimentos licitatórios, configurando verdadeiro *abuso do direito de recorrer*, com o *nítido propósito* de tumultuar o regular andamento do certame e postergar a adjudicação do objeto à empresa legitimamente vencedora.



3.4. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO:

Diante de todo o expendido, resta *meridianamente* demonstrado que a decisão administrativa que reconheceu a **HABILITAÇÃO** da empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.** nos **Lotes 01 a 08** do **Pregão Eletrônico nº 019/2025** encontra-se em perfeita consonância com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, com os dispositivos da **Lei Federal nº 14.133/2021*** e com a **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União*** e do Superior Tribunal de Justiça**.

Não há, *in casu*, qualquer mácula procedimental, vício de habilitação ou descumprimento de exigência editalícia que justifique o acolhimento das razões recursais, impondo-se, destarte, o **DESPROVIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto pela empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, com a consequente manutenção, *in totum*, da decisão recorrida.”

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o *exaustivo* esboço jurídico delineado nas seções precedentes, no qual restou *cabalmente* demonstrada a **absoluta improcedência** das razões recursais articuladas pela empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, vem a empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.**, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, *respeitosamente*, requerer a Vossa Senhoria:

a) o **RECEBIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO** das presentes Contrarrazões Recursais, porquanto tempestivas, cabíveis e revestidas de todos os requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 165, §4º, da **Lei Federal nº 14.133/2021**;

b) no *meritum causae*, o **DESPROVIMENTO INTEGRAL** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, com o reconhecimento da **absoluta improcedência** de todos os argumentos articulados, *maxime* porque:

b.1) a alegação de insuficiência de qualificação econômico-financeira funda-se em premissa manifestamente equivocada,



porquanto a recorrente confunde o critério de julgamento por lote com julgamento por valor global, olvidando-se de que a exigência de patrimônio líquido mínimo deve observar o valor estimado de cada lote individualmente, nos termos do art. 69, §4º, da **Lei nº 14.133/2021**;

b.2) os índices financeiros indicados como “não calculáveis” decorrem da **ausência total de passivo exigível**, circunstância que configura situação de **solvência plena** e de máxima higidez financeira — fato deliberadamente omitido pela recorrente em suas razões recursais;

b.3) a alegação de inadequação dos atestados de capacidade técnico-operacional revela-se *manifestamente descabida*, uma vez que o próprio instrumento convocatório **dispensou** a apresentação de qualificação técnica operacional ou profissional para o objeto, conforme expressamente consignado na decisão de habilitação;

b.4) ainda que assim não fosse, os atestados apresentados atendem **integralmente** aos requisitos dos itens 21.2.1 e 21.2.2 do edital, sendo vedada a utilização de critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório para fundamentar eventual inabilitação, consoante pacífica jurisprudência do TCU;

c) a **MANUTENÇÃO INTEGRAL**, *in totum* e sem quaisquer ressalvas, da decisão administrativa que reconheceu a **HABILITAÇÃO** da empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.** nos **Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08** do **Pregão Eletrônico nº 019/2025**;

d) o **PROSSEGUIMENTO** do procedimento licitatório em seus ulteriores termos, com a consequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa ora Contrarrazoante e posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame pela autoridade competente;

e) a **JUNTADA** das presentes Contrarrazões Recursais aos autos do **Processo Administrativo nº 0334/2025**, para que a presente manifestação integre, de forma regular, o acervo documental do procedimento licitatório; e



f) a **INTIMAÇÃO** da Contrarrazoante de todos os atos processuais subsequentes, assegurando-se-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao *due process of law* administrativo.

Ex positis, demonstradas *ad nauseam* a **regularidade absoluta** da habilitação da empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.**, bem como a **manifesta improcedência** das razões recursais articuladas pela empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** — cujo recurso, *permissa venia*, revela-se desprovido de substrato fático-jurídico idôneo e traduz mero inconformismo decorrente de sua própria desclassificação do certame, motivada pela apresentação de garantia de proposta com vigência manifestamente insuficiente —, confia a Contrarrazoante no *elevado discernimento* e na *eskorreita aplicação do Direito* por parte desta Ilustríssima Pregoeira, certa de que as presentes Contrarrazões serão acolhidas em sua integralidade, fazendo-se, destarte, a mais lúdima **JUSTIÇA**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela documentação já acostada aos autos do procedimento licitatório, pugnando-se, desde logo, pela dispensa de outras provas, ante a natureza eminentemente documental da controvérsia.

Nestes termos,

pede deferimento.

Mulungu do Morro-BA, 22 de janeiro de 2026.



HEBER FERNANDES DOURADO
PROCURADOR
CPF nº 026.000.415-40

Documento assinado digitalmente
gov.br HEBER FERNANDES DOURADO
Data: 22/01/2026 21:18:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0334/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025

OBJETO: *Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico, elétrico, serralheria, ferragens e equipamentos, destinados a atender a demanda do Município de Mulungu do Morro/BA.*

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO E IRRIGACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no **CNPJ nº 57.808.764/0001-25**, **Inscrição Estadual nº 224.262.390**, com sede estabelecida na Rua Satélite, nº 14, Bairro Centro, Mulungu do Morro-BA, CEP 44.885-000, neste ato solenemente representada por seu Sócio Proprietário, **DAVID WILKERSON BRAGA SENA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade **RG nº 1659920930 SSP/BA** e inscrito no **CPF nº 859.750.265-71**, residente e domiciliado na Praça Bertoldo Souza Santos, nº 40, Casa, Centro, Mulungu do Morro-BA, CEP 44.885-000, consoante os amplos e irrevogáveis poderes que lhe são conferidos pelo Contrato Social consolidado, pelo presente instrumento particular de mandato, com fulcro nos artigos 653 a 692 do Código Civil Brasileiro, nomeia e constitui seu bastante procurador **HEBER FERNANDES DOURADO**, brasileiro, ***Consultor em Licitações***, portador da Cédula de Identidade **RG nº 0738332909 SSP/BA** e inscrito no **CPF nº 026.000.415-40**, com endereço profissional estabelecido na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP 44.860-071, a quem, de forma inequívoca e irrestrita, confere os mais amplos, gerais e especiais poderes para representar a sociedade outorgante perante a **Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro-BA** no **Pregão Eletrônico nº 019/2025**, podendo, *ad hoc* e para consecução integral do *desiderato* ora colimado, praticar os seguintes atos:

- a) *retirar editais, anexos, adendos, erratas e esclarecimentos junto ao órgão licitante, bem como obter cópias reprográficas de quaisquer peças processuais;*
- b) *protocolar documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, propostas comerciais e técnicas, além de quaisquer outros documentos exigidos pelo instrumento convocatório;*
- c) *participar de sessões públicas, presenciais ou eletrônicas, mediante sistema governamental, representando a outorgante com plenos poderes decisórios;*
- d) *ofertar lances verbais ou eletrônicos em nome da outorgante, nas condições que julgar mais convenientes aos interesses empresariais;*
- e) *negociar preços, condições comerciais, especificações técnicas e prazos com o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro ou com a Comissão de Licitação designada;*
- f) *manifestar, de modo imediato, expresse e motivado, a inequívoca intenção de interpor recurso administrativo, consignando em ata as razões in limine de seu inconformismo;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 019/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0334/2025

RECORRENTE: CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 37.386.859/0001-90

RECORRIDA: SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA
AUTORIDADE RECORRIDA: Pregoeira do Município de Mulungu do Morro/BA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.386.859/0001-90, nos autos do Pregão Eletrônico nº 019/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, hidráulicos, elétricos, ferragens e equipamentos, destinados ao atendimento das demandas do Município de Mulungu do Morro/BA.

Após a fase de julgamento das propostas e habilitação, foi declarada vencedora a empresa SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA, adjudicatária dos Lotes 1 ao 8 do certame. Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou intenção de recorrer e apresentou tempestivamente suas razões recursais, alegando supostas irregularidades na qualificação econômico-financeira e na qualificação técnica da empresa vencedora.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA, regularmente juntadas aos autos, nas quais a recorrida rebateu integralmente os argumentos apresentados no recurso administrativo, pugnando pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em suas contrarrazões, a empresa SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA sustenta, em síntese, que atendeu integralmente às exigências editalícias, tanto no que se refere à qualificação econômico-financeira quanto à qualificação técnica. Argumenta que o recurso interposto possui caráter meramente protelatório, baseado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO **CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



interpretações extensivas e não previstas no edital, inexistindo qualquer irregularidade capaz de ensejar sua inabilitação.

Defende, ainda, que os índices econômico-financeiros apresentados são compatíveis com sua realidade contábil, que o patrimônio líquido encontra-se regularmente integralizado e que os atestados técnicos demonstram aptidão suficiente para execução do objeto licitado, requerendo, ao final, o não provimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente sustenta:

- a) Que a empresa vencedora não atendeu ao item 21.4.6 do edital, por não comprovar índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1, nem patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor total estimado da contratação;
- b) Que o patrimônio líquido apresentado seria inferior ao mínimo exigido, tomando-se como base o valor estimado do certame;
- c) Que a adjudicação de todos os oito lotes à mesma empresa agravaria a insuficiência econômico-financeira;
- d) Que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados seriam genéricos, oriundos de contratos de pequeno vulto e incapazes de demonstrar aptidão para execução do objeto licitado.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O procedimento licitatório em análise rege-se pela Lei nº 14.133/2021, pelo edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025 e pelos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

No tocante à qualificação econômico-financeira, observa-se que o edital estabeleceu critérios objetivos para aferição da capacidade da licitante, prevendo, de forma subsidiária, a exigência de patrimônio líquido mínimo apenas na hipótese de os índices contábeis serem iguais ou inferiores a 1.

No caso concreto, a empresa vencedora apresentou balanço patrimonial regularmente registrado, atendendo às exigências formais do edital. A circunstância de determinados índices constarem como “não calculáveis”, por ausência de passivo, não pode ser automaticamente equiparada a índice inferior ou igual a 1, sob pena de se criar exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório.

A interpretação defendida pela Recorrente implicaria inovação editalícia e violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que não há previsão expressa de que índices não calculáveis ensejem, de forma automática, a exigência de patrimônio líquido mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Além disso, a Administração não pode presumir incapacidade econômico-financeira sem demonstração concreta de risco à execução contratual, especialmente quando a licitante apresentou documentação contábil válida e compatível com sua condição jurídica.

Quanto à alegação de que a adjudicação de múltiplos lotes comprometeria a capacidade financeira da vencedora, cumpre destacar que o edital não vedou a adjudicação cumulativa, tampouco condicionou a habilitação a limites máximos de lotes por empresa. Assim, inexistindo restrição editalícia, não cabe à Administração impor limitação não prevista.

No que se refere à qualificação técnica, verifica-se que os atestados apresentados atendem às exigências mínimas do edital, demonstrando a execução de fornecimentos compatíveis com o objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, exige compatibilidade em características, quantidades e prazos, não sendo obrigatória a identidade absoluta entre contratos anteriores e o objeto licitado.

A alegação de que os atestados decorrem de contratos de menor vulto não é suficiente, por si só, para desqualificá-los, sobretudo quando o edital não estabeleceu quantitativos mínimos nem vedou atestados oriundos de contratações com o próprio Município.

Não restou demonstrado, portanto, qualquer vício material capaz de comprometer a legalidade do ato de habilitação ou a segurança da futura contratação.

VI – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais, dos documentos constantes dos autos e da legislação aplicável, conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não encontram amparo legal ou editalício suficiente para ensejar a reforma da decisão recorrida.

Assim, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira/Agente de Contratação **DECIDE NÃO RECONSIDERAR** a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA, **opinando pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para julgamento definitivo.

Mulungu do Morro/BA, 27 de janeiro de 2026.

Jéssica Brandão Neves
Pregoeira / Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0334/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2025. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação da Prefeitura de Mulungu do Morro, visando analisar os fundamentos constantes do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.386.859/0001-90, contra decisão de habilitação e declaração momentânea como vencedora do certame à empresa SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA, nos lotes 01 a 08, no Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 019/2025.

O Pregão Eletrônico SRP 019/2025 tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico, elétrico, serralheria, ferragens e equipamentos. A empresa SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA foi declarada, após a apresentação da documentação de habilitação, vencedora provisória nos lotes 01 a 08 do certame pela Agente de Contratação.

Inconformada, a empresa CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou recurso administrativo na data de 21 de janeiro de 2026.

Conforme razões da CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em síntese, sustentar a empresa recorrente que, a recorrida não preenche os requisitos de habilitação econômico-financeira e técnica, pois teria apresentado balanço de abertura com índices de liquidez “não calculáveis”, o que, segundo afirma, equivaleria a índice inferior a 1 e atrairia a exigência de Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% do valor total estimado da contratação (R\$ 2.437.633,07), sendo que o PL apresentado, no montante de R\$ 200.000,00, seria insuficiente frente ao valor exigido de R\$ 243.763,31; além disso, alega incapacidade técnica, ao afirmar que os atestados apresentados seriam genéricos, de baixo vulto — cerca de R\$ 59.000,00 — e incapazes de comprovar aptidão para a execução simultânea de oito lotes.

Em sede de contrarrazões, a empresa SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA, refutou os argumentos apresentados, destacando, preliminarmente, que a própria Recorrente foi desclassificada por vício insanável na Garantia de Proposta; no mérito, sustentou a plena solvência evidenciada pela ausência de passivo — razão pela qual os índices seriam “não calculáveis” por divisão por zero — e afirmou que a exigência de Patrimônio Líquido deve incidir sobre o valor do lote efetivamente negociado, e não sobre o valor global estimado, sob pena de indevida restrição à competitividade; apontou, ainda, que o Edital não exigiu qualificação técnica operacional complexa para a execução do objeto.

Foram acostados aos autos análise técnica do agente de contratação e equipe técnica pertinente do Município de Mulungu do Morro, bem como demais documentos pertinentes à análise.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre os pontos controversos.

Em síntese, eis o relatório.

Pois bem, *a priori* é de se destacar que as alegações postas pelo recorrente se concernem a questões de natureza técnica específica, como primeiro ponto acerca da qualificação econômico-financiera, e o segundo questionamento sendo acerca da qualificação técnica. Tais questões, *a priori*, são resolvidas e constatadas através de diligência para averiguação de informações.

Desta forma importante destacar as disposições do art. 64 da lei 14.133/21, onde é destacado que pode o agente de contratação realizar diligências, após a fase de habilitação, para complementação de informações já apresentadas, buscando apurar alegações, e a atualização de documentos. Veja-se o texto legal:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

De igual modo destaca o edital sob o qual se deu o certame, precisamente nos itens 12.4, 16.11, 19.4, 22.4, e demais itens constantes no certame.

12.4 Havendo indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, solicitando-se documentos que comprovem a executabilidade da proposta, conforme critérios objetivos definidos no Termo de Referência.

16.11 Em qualquer fase do certame, a pregoeira poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

b) Poderão ser realizadas diligências complementares para esclarecer dúvidas ou confirmar informações, sempre que necessário à garantia de uma decisão segura e tecnicamente fundamentada, sendo todas as solicitações e respostas registradas formalmente no sistema;

22.4 A pregoeira poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Isto posto, foi realizada diligência técnica para averiguar e constatar as impugnações apresentadas pelo recorrente, de modo que, analisando detidamente, não merecem procedência.

Acerca das supostas irregularidades frente a qualificação Econômico-Financeira, pode-se verificar que, o certame se dá por critério de julgamento “MENOR

PREÇO POR LOTE”, aliado à constatação de que a empresa SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA apresentou PL de R\$ 200.000,00 (-), montante este superior aos lotes, de forma que restou atendido os termos editalícios e as disposições do art. 69, §4º da Lei 14.133/2021.

Acerca da questão numerária, destaca o parecer técnico elaborado pelo setor municipal:

“O Balanço de Abertura da Recorrida demonstra um Ativo Circulante (Disponível) de R\$ 200.000,00 e um Passivo Circulante de R\$ 0,00 (zero). Matematicamente, a divisão de qualquer número por zero tende ao infinito.

Sob a ótica contábil e de análise de balanços para licitações, a ausência de passivo (dívidas) frente à existência de ativos (caixa) configura a situação de SOLVÊNCIA PLENA.

Dizer que uma empresa com R\$ 200.000,00 em caixa e zero dívidas não tem boa situação financeira é uma falácia técnica.

A empresa não possui índice inferior a 1; ela possui liquidez imediata absoluta. Portanto, a premissa de que a empresa estaria obrigada a comprovar 10% do valor estimado por "índices ruins" é tecnicamente infundada.

Ademais, quanto à base de cálculo dos 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido: O critério de julgamento do certame é MENOR PREÇO POR LOTE.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia o parcelamento do objeto.

Vincular a habilitação de uma empresa (que pode vencer apenas um lote) ao valor total estimado de todo o registro de preços (Global) é medida restritiva à competitividade, rechaçada pela jurisprudência do TCU.”

Adiante, quanto a suposta insuficiência de qualificação técnica a argumentação posta pelo recorrente não se baseia na ausência desta qualificação, mas sim em entendimento subjetivo, no sentido que a empresa vencedora não teria apresentado aporte suficiente para atestar sua capacidade técnica para com o objeto do certame.

Analisando os documentos apresentados pela empresa SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA, verifica-se que esta atende aos requisitos do edital quanto à qualificação técnica, pois apresentou atestados suficientes para demonstrar a capacidade.

Ademais, verifica-se que o objeto sob o certame não é de demasiada complexibilidade, de modo que não se faz justificável, bem como não é exigido pelo edital sob análise, qualificação técnica nos níveis destacados pelo recorrente.

De modo algum o agente de contratação deve atender aos ditames postos pelo recorrente, sob pena de caracterizar formalismo exacerbado. Conforme diretivas da própria lei 14.133/21, e de julgados do Tribunal de Contas da União, em um procedimento licitatório, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. Nesse sentido é a manifestação do TCU através do ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Em complemento, o TCU destaca através do **ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO**, que não é possível que a melhor proposta deva ser desclassificada simplesmente

com a pura aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo também se considerar ao formalismo moderado e a supremacia do interesse público, que é destaque argumentativo explicitado pelo agente de contratação deste certame em análise. Vejamos o treco do citado Acórdão do TCU:

“Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.”

Não se sustenta, por evidente, qualquer pretensão de sobreposição de critérios subjetivos às normas editalícias ou às disposições da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, a análise deve sempre se pautar pela estrita observância do ordenamento jurídico e do conteúdo vinculante do edital, que rege o certame.

No caso em exame, não se verifica qualquer afronta às regras do instrumento convocatório nem às disposições da Lei nº 14.133/2021. O recurso interposto baseia-se unicamente em interpretação restritiva e isolada por parte do recorrente, a qual não encontra respaldo nos documentos, nas diligências realizadas nem no conjunto probatório que instrui o procedimento licitatório.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que os argumentos apresentados no Recurso Administrativo pela empresa CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021 nem no Edital Pregão Eletrônico SRP nº 019/2025. As alegações do Recorrente não subsistem frente as normas editalícias e as diligências técnicas realizadas, atendendo plenamente as disposições da lei 14.133/21, especialmente quanto à qualificação técnica, e qualificação financeira.

Recomenda-se à autoridade competente que adote as seguintes providências:

- a) CONHEÇA do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e adequado.
- b) NEGUE PROVIMENTO ao referido Recurso Administrativo, por ausência de fundamento legal e editalício.
- c) Posteriormente, DÊ PROSSEGUIMENTO Pregão Eletrônico SRP nº 019/2025, com a homologação e adjudicação do objeto, conforme a classificação final.

Este é o nosso parecer – SMJ.

De Itaberaba para Mulungu do Morro/BA, em 29 de janeiro de 2025.


Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



REFERÊNCIA: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 019/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0334/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico, elétrico, serralheria, ferragens e equipamentos.

RECORRENTE: CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, irresignada com a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA**, nos lotes 01 a 08 do certame em epígrafe.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese:

1. **Incapacidade Econômico-Financeira:** Sustenta que a Recorrida apresentou balanço de abertura com índices de liquidez "não calculáveis", o que equivaleria a índice inferior a 1, atraindo a exigência de Patrimônio Líquido (PL) mínimo de 10% sobre o valor *total estimado* da contratação (R\$ 2.437.633,07). Afirma que o PL apresentado de R\$ 200.000,00 é insuficiente frente ao exigido (R\$ 243.763,31).
2. **Incapacidade Técnica:** Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados são genéricos, de baixo vulto (aprox. R\$ 59.000,00) e insuficientes para comprovar aptidão para a execução simultânea de oito lotes.

Em sede de Contrarrazões, a empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA** refutou os argumentos, destacando preliminarmente que a própria Recorrente foi desclassificada por vício insanável na Garantia de Proposta.

No mérito, defendeu a plena solvência demonstrada pela ausência de passivo (índices não calculáveis por divisão por zero) e arguiu que a exigência de PL deve incidir sobre o valor do lote/negociado, e não sobre o estimado global, sob pena de restrição indevida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Apontou, ainda, que o Edital não exigiu qualificação técnica operacional complexa para o objeto.

É o relatório. Decido.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo. No entanto, impende registrar preliminarmente que a Recorrente, **CONSTRUVITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, foi **desclassificada** do certame por apresentar Garantia de Proposta com validade de apenas 62 dias úteis, descumprindo o requisito editalício de 120 dias úteis.

Embora a desclassificação da Recorrente pudesse, por si só, afastar seu interesse de agir quanto à fase de habilitação da concorrente (visto que não lograria êxito em assumir o objeto), em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, passo à análise do mérito para espantar qualquer dúvida sobre a legalidade da habilitação da vencedora.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A argumentação da Recorrente não merece prosperar, revelando-se uma interpretação equivocada da técnica contábil e das normas regentes do certame, conforme passo a demonstrar:

1. Da Plena Regularidade da Qualificação Econômico-Financeira

A Recorrente incorre em erro grosseiro de interpretação contábil ao afirmar que índices "não calculáveis" equivalem a índices inferiores a 1.

O Balanço de Abertura da Recorrida demonstra um Ativo Circulante (Disponível) de R\$ 200.000,00 e um Passivo Circulante de R\$ 0,00 (zero). Matematicamente, a divisão de qualquer número por zero tende ao infinito.

Sob a ótica contábil e de análise de balanços para licitações, a ausência de passivo (dívidas) frente à existência de ativos (caixa) configura a situação de **SOLVÊNCIA PLENA**.

Dizer que uma empresa com R\$ 200.000,00 em caixa e zero dívidas não tem boa situação financeira é uma falácia técnica.

A empresa não possui índice inferior a 1; ela possui liquidez imediata absoluta. Portanto, a premissa de que a empresa estaria obrigada a comprovar 10% do valor estimado por "índices ruins" é tecnicamente infundada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Ademais, quanto à base de cálculo dos 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido: O critério de julgamento do certame é MENOR PREÇO POR LOTE.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia o parcelamento do objeto.

Vincular a habilitação de uma empresa (que pode vencer apenas um lote) ao valor total estimado de todo o registro de preços (Global) é medida restritiva à competitividade, rechaçada pela jurisprudência do TCU.

Ainda que a Recorrida tenha vencido todos os lotes, o valor de sua proposta negociada foi de **R\$ 1.354.614,07**. Mesmo se aplicássemos a exigência de 10% sobre o valor da proposta vencedora (cenário mais rigoroso admitido em caso de adjudicação total), o PL exigido seria de R\$ 135.461,40.

A empresa apresentou PL de **R\$ 200.000,00**, montante sobejamente superior ao necessário para garantir a execução do contrato, cumprindo com folga o art. 69, §4º da Lei 14.133/2021.

2. Da Suficiência da Qualificação Técnica

O argumento de que os atestados são insuficientes ou genéricos cai por terra diante da própria natureza do objeto e das exigências editalícias.

Conforme bem pontuado nas contrarrazões e corroborado pela análise da Pregoeira, o Edital foi desenhado para fornecimento de materiais de construção, objeto comum de pronta entrega, não exigindo complexidade técnico-operacional que justificasse o rigor pleiteado pela Recorrente.

A decisão da Pregoeira foi expressa ao citar: *"O edital não exige qualificação técnica operacional ou profissional para o objeto... razão pela qual não foi analisada essa exigência"*.

A Recorrente tenta impugnar a habilitação com base em requisitos que ela *gostaria* que estivessem no edital, e não nos que efetivamente constam. Tal conduta viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, os atestados apresentados foram emitidos por pessoa jurídica de direito público (Município de Mulungu do Morro), comprovando fornecimento anterior satisfatório, o que atende plenamente ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 para o escopo deste certame.

A exigência de atestados com valores idênticos ao estimado global para Registro de Preços é desproporcional e não encontra amparo legal, visto que a Ata de Registro de Preços gera expectativa de contratação, não obrigação de consumo total imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a regularidade dos atos praticados pela Pregoeira e a inconsistência técnica e jurídica dos apontamentos da Recorrente, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO (INDEFERIMENTO)**.

DECIDO:

1. **MANTER NA ÍNTEGRA** a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA** nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, pois comprovou deter capacidade econômico-financeira e técnica compatível com as exigências editalícias e com a legislação vigente.
2. **RATIFICAR** a desclassificação da Recorrente, **CONSTRUVITA**, por descumprimento do prazo de validade da Garantia de Proposta.
3. Encaminhar os autos para **ADJUDICAÇÃO** do objeto e **HOMOLOGAÇÃO** do certame, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intime-se.

Mulungu do Morro/BA, 28 de janeiro de 2026.

ACÁCIO TELES DOS SANTOS
PREFEITO